



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376278-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁBIA REGINA RAMOS DA SILVA, são agravados JOSÉ ALBERTO DA SILVA VINHAS (ESPÓLIO), PAMELA VINHAS e TARCÍSIO FONSECA VINHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9013

Agravo de Instrumento nº 2376278-95.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Mábia Regina Ramos da Silva

Agravados: Pamela Vinhas e Outro

Juiz(a): Dr./Dra. Claudia Caputo Bevilacqua Vieira

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu o pedido de nomeação de administrador judicial para as empresas do espólio e declaração de nulidade de ato societário. Irresignação. Questões por ela suscitadas extrapolam os limites da ação de inventário, devendo ser levantadas em vias própria. Ausência de demonstração de dilapidação patrimonial. Adotado parecer da D. PGJ. Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 77/78 (origem), proferida nos autos da ação de inventário, que indeferiu os seguintes pedidos: nomeação de administrador judicial para as empresas do espólio e declaração de nulidade de ato societário.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão, para que seja nomeado administrador judicial para as empresas do espólio e declarar a nulidade de ato societário, com a consequente exclusão da agravada do quadro societário da empresa Transporte Transportes. Narra que o *de cujus* era o sócio e administrador de algumas empresas. Aponta que a inclusão da herdeira, ora recorrida, no quadro societário, como administradora da empresa, após um mês do óbito, com assinatura do falecido por uso de certificado

digital, demonstra a sua má-fé e intenção de dilapidar o patrimônio, podendo causar graves prejuízos ao espólio e à quota parte legalmente garantida à agravante. Ainda, pontua que, para a inclusão da herdeira no contrato social da empresa Transporte Transporte, foi praticado ato societário em nome do falecido após seu óbito, com o uso indevido de seu certificado digital, a fim de forjar sua assinatura, sendo evidente a nulidade de tal ato, ocasionando, consequentemente, a exclusão da herdeira Pamela do contrato social da referida empresa. Salienta a competência o juízo para discutir o ponto em debate, conforme disposto no artigo 612, do CPC, por se tratar de discussão que afeta ao patrimônio a ser inventariado.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão da tutela recursal, fls. 41.

Contraminuta, fls. 52/57.

Parecer D. PGJ, fls. 95/98, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de inventários dos bens deixados pelo Sr. José Alberto da Silva Vinhas.

O cerne da questão recursal paira quanto ao pedido formulado pela agravante em petição de fls. 24/32 e reiterado em petição de fls. 68/73, a fim de que fosse a nomeado de administrador judicial provisório para as sociedades empresariais em nome do *de cujus*, até o desfecho da partilha de bens, para evitar tentativas de dilapidação patrimonial, bem como pugnou a declaração de nulidade do ato societário praticado em nome do falecido após sua morte, com a consequente exclusão da herdeira, ora agravada, do contrato social da empresa Transporte Transportes.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Indefiro a requisição da certidão de óbito via CRC-JUD (certidão acostada à fl. 76).

Indefiro a nomeação de administrador judicial para as empresas do espólio, não restando comprovada a necessidade tampouco prejuízo ao espólio (dilapidação de patrimônio). Ademais, discussões sobre as empresas devem

ser objeto de demandas próprias, no Juízo competente.

Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial, devendo ser aguardada a apresentação das primeiras declarações.

Indefiro o pedido de declaração de nulidade de ato societário, devendo buscar em ação autônoma própria, não sendo este feito o local adequado para apreciação.

Indefiro, por fim, a nomeação do herdeiro menor para o cargo de inventariante, não estando sequer representa donos autos, inexistindo, ademais, motivo suficiente para remoção da atual inventariante.

Por fim, regularize a inventariante a representação processual do herdeiro menor, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, juntem-se as primeiras declarações”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, adota-se o bem elaborado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, como razão de decidir:

Com a devida vênia aos argumentos da agravante, as questões por ela suscitadas extrapolam os limites da ação de inventário e devem ser solucionadas por meio de ação própria.

Neste sentido, destaco que tanto a nomeação de administrador judicial para empresas quanto a declaração de invalidade de ato societário não estão incluídas dentre as matérias afetas aos juízes das Varas de Família e Sucessões, consoante se extrai do artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo:

Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete:

I - processar e julgar:

- a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes;*
- b) os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como a divisão geodésica das terras partilhadas e a demarcação dos quinhões.*

II - conhecer e decidir as questões relativas a:

- a) capacidade, pátrio poder, tutela e curatela, inclusive*

- prestação de contas;*
- b) bens de incapazes;*
- c) registro e cumprimento de testamentos e codicilos;*
- d) arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;*
- e) suprimimento de idade e consentimento, inclusive outorga marital e uxória;*
- f) vínculos, usufruto e fideicomisso;*
- g) adoção e legitimação adotiva, ressalvados os casos de competência das Varas de Menores;*
- h) fundações instituídas por particulares e sua administração.*

Neste sentido, ainda, destaco julgado desta Corte reconhecendo a incompetência das Varas de Família e Sucessões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra decisão que nomeou administrador judicial e deferiu adiantamento da legítima a um dos herdeiros. Julgamento. A nomeação de empresa para administrar e auditar sociedades em que o espólio era sócio transcende a competência das Varas das Família e Sucessões. Art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Limitação da jurisdição brasileira sobre bens em território nacional. Art. 23 do CPC. Cabe ao inventariante dativo administrar o espólio, permitindo, excepcionalmente, valer-se de ajuda especializada, o que prescinde de autorização judicial. O adiantamento da legítima se justifica pois o herdeiro agravado encontra-se, aparentemente, em situação econômica menos favorável em relação aos demais legatários. Necessária a adequação do valor estipulado para, sem comprometer a liquidez do espólio, prestigiar na medida do possível o tratamento igualitário entre os herdeiros. Decisão reformada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287387-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Importante consignar, de todo modo que, não há elementos nos autos indicativos de que a agravada Pamela esteja a dilapidar o patrimônio sucessório, muito embora seja questionável a alteração societária levada a efeito

após o passamento do “de cujus”.

Além disso, em que pese o disposto no artigo 612, do Código de Processo Civil, resta evidente que a questão acerca da invalidade do ajuste societário que levou Pamela à administração de empresas do extinto depende do ajuizamento de ação própria perante o juízo competente, onde todas as provas acerca do tema deverão ser produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, soando desarrazoado e açodado o exercício da pretensão veiculada pela agravante no bojo dos autos do inventário.

Em outras palavras, as medidas pretendidas pela agravante não devem ser adotadas no juízo do inventário e, portanto, mostrou-se acertada a r. decisão hostilizada.”.

Assim, fica afastada a nomeação do administrador judicial, bem como o pedido de declaração de nulidade de ato societário, tendo em vista que transcende a competência das Varas das Família e Sucessões, à luz do que dispõe o art. 37 citado acima.

Imperioso pontuar, ademais, que não há nos autos comprovação concreta de dilapidação de bens por parte da herdeira que evidencie o perigo de dano aos bens do espólio.

Registra-se que o STF já decidiu que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, conforme se extrai das decisões proferidas nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente: “*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)*”.

Portanto, escorreita a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator